

Art. 4.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no país.

Art. 5.º São elevados, respectivamente, a 10.000\$ e a 2.500\$ os limites fixados pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, em relação aos contratos de compra e venda, com ou sem dispensa de concurso público, cuja aprovação constitui atribuição dos directores gerais do Ministério da Agricultura, chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

§ único. As disposições do artigo 5.º são extensivas aos contratos de compra e venda celebrados em condições análogas ou semelhantes por quaisquer outras entidades de igual ou correspondente categoria dos diferentes Ministérios.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:326

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida das sobras que existem na verba de 54.658\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, para «Pessoal do quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública», a quantia de 5.000\$ para reforço da verba de 52.440\$, inscrita no artigo 31.º-C do citado capítulo 8.º-C do aludido orçamento, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:327

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e em vista do disposto na lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, designadamente no seu artigo 33.º: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério

das Finanças seja aberto, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 165.000\$ para reforço da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 33.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1923-1924, sob a epígrafe: «Melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:328

Tendo o Banco do Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Évora, requerido autorização para alterar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:002, de 17 de Abril de 1924;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, com as seguintes alterações:

O artigo 5.º, § 2.º, deve ficar redigido assim:

As acções cujas prestações não forem pagas no prazo designado serão anuladas e substituídas por outras, que serão vendidas por corretor oficial da Bolsa, ficando o produto líquido de todas as despesas à disposição de quem pertencer.

Artigo 6.º As acções da nova emissão serão de 100\$ cada uma, nominativas ou ao portador, em títulos de uma, duas, cinco ou dez acções.

Artigo 14.º e seus parágrafos: Os accionistas ausentes podem fazer-se representar por procurações conferidas a um membro da assemblea geral, não sendo permitido substabelecer o seu mandato.

§ 1.º Não é permitido a nenhum accionista dividir acções por procuradores diversos.

§ 2.º As procurações deverão dar entrada no Banco, pelo menos, dez dias antes do designado para a reunião da assemblea geral.

Artigo 20.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria absoluta de votos, sendo por escrutínio secreto quando se tratar de eleições. As votações